

DECRETO-LEI N.º 1.164, DE 1.º DE ABRIL DE 1971

Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e de conformidade com o artigo 89, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2.º da Lei n.º 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto:

I — Transamazônica — Trecho Estreito—Altamira—Itaituba—Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 quilômetros.

II — BR-319 — Trecho Porto Velho—Abuná—Guajará-Mirim, na extensão aproximada de 270 km.

III — BR-236 — Trecho Abuná—Rio Branco—Feijó—Cruzeiro do Sul—Japim, na extensão aproximada de 840 km.

IV — BR-317 — Trecho Lábrea—Boca do Acre—Rio Branco—Xapuri—Brasiléia—Assis Brasil, na extensão aproximada de 600 km.

V — BR-406 — Trecho Lábrea—Humaitá, na extensão aproximada de 200 km.

VI — BR-319 — Trecho Porto Velho—Humaitá—Manaus, na extensão aproximada de 650 km.

VII — BR-174 — Trecho Manaus—Caracarai—Boa Vista—Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 800 km.

VIII — BR-401 — Trecho Boa Vista—Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 km.

IX — BR-364 — Trecho Cuiabá—Vilhena—Porto Velho, na extensão aproximada de 1.000 km.

X — BR-156 — Trecho Cuiabá—Cachimbo—Santarém, até a fronteira com o Suriname, na extensão aproximada de 1.920 km.

XI — BR-156 — Trecho Macapá—Olápoque, na extensão aproximada de 680 km.

XII — BR-080 — Trecho Rio Araguaia—Cachimbo—Jacareacanga—Manaus—Içana, até a fronteira com a Colômbia, na extensão aproximada de 3.200 km.

XIII — BR-153 — Trecho Paralelo 13 (no Estado de Goiás)—Porto Franco, na extensão aproximada de 800 km.

XIV — BR-010 — Trecho Carolina—Guamá (subtrecho da Belém-Brasília), na extensão de 600 km.

XV — BR-070 — Trecho Rio Araguaia—Cuiabá, na extensão aproximada de 470 km.

C E D I	- P. I. B.
D A T A	4 5 . 0 9 . 8 6
C O D .	R 6 D 0 0 0 8 6

XVI — Rodovia Perimetral Norte — Trecho Macapá—Caracaraí—Içana—Benjamin Constant—Cruzeiro do Sul e suas ligações com as localidades de Cucui, Mitu, Caxias e Elvira, na extensão aproximada de 3.300 km.

XVII — BR-158 — Trecho Barra do Garças—Xavantina—São Félix do Araguaia, na extensão aproximada de 650 km.

Art. 2º Ficam incluídas entre os bens da União, nos termos do artigo 4º, item I, da Constituição, as terras devolutas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º As posses legítimas, manifestadas por morada habitual e cultura efetiva, sobre porções de terras devolutas situadas nas faixas de que trata o artigo 1º, serão reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nos termos dos artigos 11 e 97 do Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964).

Parágrafo único. Continuam a reger-se pela Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955, as terras devolutas na zona de fronteira a que se refere o artigo 2º da mesma Lei.

Art. 4º O Conselho de Segurança Nacional estabelecerá as normas para a implantação de projetos de colonização ou a concessão de terras, bem como para o estabelecimento ou exploração de indústrias que interesse à segurança nacional, nas terras devolutas das faixas mencionadas no artigo 1º.

Art. 5º São ressalvados, nas áreas abrangidas pelo artigo 1º:

a) os direitos dos silvícolas, nos termos do artigo 198 da Constituição;

b) as situações jurídicas constituídas, até a vigência deste Decreto-lei, de conformidade com a legislação estadual respectiva.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreatta — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Jorge Marsilaj Leal.

#### DECRETO-LEI N.º 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971

*Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I — trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;